

Quando se verifique a circunstância prevista na última parte do corpo do artigo 1.º

§ 5.º O Governo compromete-se a tornar extensivos à companhia, em substituição dos encargos fixados neste artigo, quaisquer outros resultantes de critérios mais favoráveis que porventura venham a ser estabelecidos em contratos com outros concessionários de cabos submarinos em analogia de circunstâncias técnicas ou de exploração.

Art. 13.º As contas relativas às taxas terminais referidas no artigo 5.º deste contrato serão elaboradas pela companhia, de acordo com as normas estabelecidas pelos CTT. O prazo de apresentação destas contas, a sua verificação e o seu pagamento regular-se-ão pelos preceitos constantes da Convenção, regulamentos e acordos internacionais.

Art. 14.º A companhia obriga-se a manter no continente português um representante idóneo, aceite pelo Governo, com o qual os CTT possam estar em relação directa e permanente.

Ao referido representante compete, especialmente:

1.º Participar aos CTT tudo quanto seja conveniente para a boa execução dos serviços cometidos à sua representada;

2.º Estudar com os CTT todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas eventuais alterações ou esclarecimentos;

3.º Responsabilizar-se perante o Governo, em nome da companhia, por todos os actos que a mesma companhia pratique ou autorize em contrário das disposições contratuais.

Art. 15.º Para satisfação dos encargos com os serviços de fiscalização referidos no n.º 9.º do artigo 7.º a companhia pagará aos CTT a importância de 1500 francos-ouro.

§ único. Esta importância destina-se a remunerar os agentes incumbidos da fiscalização e será paga por trimestres, conjuntamente com os pagamentos a que alude o § 2.º do artigo 12.º

Art. 16.º Salvo caso de força maior, a inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a companhia às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos CTT, com audiência da companhia. A multa por cada falta não será inferior a 0,1 por cento nem superior a 5 por cento do valor da anuidade estabelecida no artigo 12.º e reverterá para os CTT.

§ 1.º O Governo, examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas em doze meses sucessivos atingir 10 por cento da quantia referida no citado artigo 12.º A declaração da rescisão constará de portaria do Ministro das Comunicações e terá efeito 30 dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do 30.º dia da data da publicação da portaria referida no parágrafo anterior, a companhia deixará de exercer a sua actividade em território português, devendo, em consequência, a sua estação ser imediatamente encerrada. Neste caso a companhia deverá desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a contar da data do encerramento da estação, sob pena de aquelas instalações reverterem para os CTT.

Art. 17.º A companhia só poderá traspasar a terceiros as obrigações e direitos conferidos pelo presente contrato mediante prévia autorização do Governo dada em decreto-lei.

Art. 18.º A companhia, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território

português, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses.

Art. 19.º Todas as questões que se suscitarem acerca da interpretação ou execução do presente contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, constituído do modo seguinte:

a) Um árbitro designado pelo Ministro das Comunicações;

b) Um árbitro designado pela companhia;

c) Um árbitro, que servirá de presidente e de árbitro de desempate, escolhido por acordo de ambas as partes ou, na falta de acordo, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral funcionará sempre na comarca de Lisboa.

§ 2.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes no prazo de 30 dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 3.º Os acórdãos do tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

§ 4.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte que decair, na proporção do vencido.

Art. 20.º O presente contrato, depois de visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1958 e continua válido por seis anos, a contar desta última data, prorrogando-se automaticamente por períodos trienais sucessivos, salvo o caso de denúncia de uma das partes, com antecedência de seis meses, pelo menos, do termo da sua vigência, feita mediante carta registada com aviso de recepção.

Art. 21.º O presente contrato revoga e substitui, no que respeita aos cabos que dele são objecto, as cláusulas de todos os contratos celebrados entre o Governo Português e a companhia.

Ministério das Comunicações, 23 de Maio de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e o Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 23 e 29 de Abril findo, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos das instalações»:

1) «Rendas de casa» + 160 000\$00

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

9) «Constituição de fundos especiais»:

b) Fundo de melhoramentos:

Encargos do empréstimo concedido para melhoria dos transportes fluviais colectivos . . . — 160 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Maio de 1960. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Carlos Alves*.